
DA INEXEÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E OS JUROS ABUSIVOS

Rozane da Rosa Cachapuz¹

SUMÁRIO: 1. Introdução - Da Inexecução das Obrigações - 2. Noções Introdutórias - 2.1. Evolução Histórica - 3. Do Inadimplemento - 3.1. Definição - 3.2. Definição - 4. Do Inadimplemento (Absoluto e Relativo) - 5. Da Mora, Conceito - 6. Juros Abusivos - 7. Conclusão - 8. Bibliografia

RESUMO: *A inexecução das obrigações ocorre de forma acentuada em nosso País, e os juros cobrados são totalmente abusivos, pois, que sem parâmetros legais. É hora de mudar tais atitudes, através da definição da limitação constitucional !*

PALAVRAS-CHAVE: *obrigações, inadimplemento, mora “debitoris” e mora “accipiendi”, juros abusivos.*

ABSTRACT: *The misdoing of an obligation happens in a accentuated way in our country and the charged interest are totally abusive, for the absence of legal parameters. It's time to change these attitudes, through the constitutional limitation!*

¹Mestranda em Direito Negocial - UEL

1. INTRODUÇÃO

Em regra, as obrigações são constituídas para serem cumpridas, entretanto, na maioria dos casos, o próprio sistema em que vivemos impede a sua concretização. Prova disto é que a própria legislação prevê os casos que o cumprimento não é possível (caso fortuito ou força maior).

No entanto, o credor tem amparo legal para reaver o seu crédito, quando não consegue de forma amigável, socorrendo-se do Judiciário para a regularização da obrigação.

O principal ponto considerado é a falta de regularização na taxação de juros, levando as instituições financeiras a parâmetros totalmente absurdos e ou abusivos, encontrando apoio em parte, no Judiciário que entende que a limitação constitucional, não é auto – aplicável.

Destarte, não há como deixar de considerar que existe uma preocupação bastante grande de juristas em modificar a determinação do STF, posicionando-se de forma contrária e já movimentando-se para uma nova avaliação do assunto.

DA INEXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

2. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Do latim *obligatione*²; dever; encargo, compromisso. Tecnicamente, obrigação é espécie do gênero dever, reservando-se o termo para designar o dever correlato a um direito de crédito³.

Quando empregada na acepção puramente técnica, ainda assim se usa em vários significados. Ora designa um dos lados da relação obrigacional, seja o crédito, seja a dívida; ora o fato que lhe dá nascimento, vale dizer, a sua fonte; ora o instrumento de sua prova⁴.

Em regra, as obrigações devem ser cumpridas, ou seja, fielmente executadas. O devedor encontra-se adstrito a realizar uma prestação que

² Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. "Novo Dicionário, Aurélio da Língua Portuguesa, Editora Nova Fronteira, 2ª edição, Rio de Janeiro, p. 1209.

³ Gomes, Orlando, *Obrigações*, p. 11.

⁴ Van Wetter, *Les Obligations in Droit Romain*, p. 4; Stern, *Obbligazioni*, in *Nuevo Digesto Italiano*.

integra o conteúdo da relação obrigacional.

O Direito das Obrigações exerce grande influência na vida econômica, uma vez que regula relações de infra – estrutura social, dentre as quais se salientam por sua relevância política, as de produção e as de troca. É através de relações obrigacionais que se estrutura o regime econômico, sob formas definidas de atividade produtiva e permuta de bens, retratando, pois, a estrutura econômica da sociedade.

A rede que distende apanha toda pessoa humana, como nota Hedemann⁵. Nas sua justa observação, relações obrigacionais que se travam cada dia ascendem a milhões. Toda a nossa vida se desenvolve, com efeito numa atmosfera em que o *Direito das Obrigações* está presente. Assim, o conhecimento de sua dogmática e de sua técnica interessa, fundamentalmente ao jurista.

O efeito natural da obrigação, pois o objetivo para o qual tende esta é o implemento da prestação.

O adimplemento da obrigação é a regra, e o inadimplemento a exceção, por tratar-se de uma anomalia no direito obrigacional, que representa um rompimento da paz social, capaz de provocar a reação do credor, que poderá lançar mão de certos meios para satisfazer o seu crédito.

A conseqüência do inadimplemento da obrigação, é, assim, o dever de reparar o prejuízo. De modo que, se a prestação não for cumprida, nem puder sê-lo, proveitosamente para o credor, apura-se qual o dano que o mesmo experimentou, impondo-se ao inadimplente o mister de indenizá-lo.

2.1. Evolução Histórica

O direito romano na época, na hipótese de não cumprimento de uma obrigação, autorizava o credor, mediante a observância de certas formalidades, a apoderar-se da pessoa vinculada, em regra o devedor com o que se pretendia, sobretudo conseguir que este, ou alguém por si efetuasse a prestação.

A *manus iniecto* consistia precisamente no antiquíssimo ritual que se utilizava no apoderamento pelo credor do responsável, a fim de dispor dele,

⁵ Hedemann. *Derecho de Obligaciones*, p. 30 “apud” Gomes, Orlando. *Obrigações*, p.3.

reduzindo-se à escravidão, (venda “trans Tiberim”) ou surrando-o até a morte. Tal resultado só poderia evitar-se com a intervenção de um defensor (vindex), que, opondo-se à reclamação executiva, corria, aliás o risco de ser condenado ao dobro da dívida, caso se demonstrasse a exigibilidade da mesma.

A Lei das XII Tábuas, pelos meados do século V a.C., mitigou este procedimento, porquanto o submeteu a determinados requisitos. Novo passo de humanização coube a “*Lex Poetelia Papiria de Nexis*”, em 326 a.C., que aboliu a possibilidade de o executado ser morto ou vendido como escravo, ficando o credor apenas com o direito de mantê-lo numa situação de quase – escravo (addictus), para que, através do trabalho, resgatasse a sua servidão por dívidas.

Na época clássica, a execução apresenta, de ordinário natureza patrimonial. Consequentemente, a “*actio iudicati*” conduzia, antes de mais nada, à venda dos bens do devedor e só na falta destes, a título subsidiário, portanto, implicava uma execução pessoal conducente à mencionada quase – servidão em que o “*addictus*” fornecia trabalho ao credor⁶.

Ao longo da história do Direito Português, como nos outros ordenamentos jurídicos, encontra-se a prisão por dívidas. Desde cedo, porém, a legislação geral se ocupa da matéria e procura imprimir-lhe moderação, em contraste com o disposto pelas fontes visigóticas, que sobrevivem na manifesta rudeza de certos preceitos de direito consuetudinários.

O mais antigo diploma, de 1258, que, entre várias providências, estabeleceu a proibição geral de captura do devedor, sendo ele solvente; a satisfação do credor fazia-se pelos bens do obrigado, de acordo com o costume e foro da terra onde o mesmo estivesse.

Em 1282, determinou-se que a execução corresse, primeiro, contra os móveis e , só na sua falta ou insuficiência contra os imóveis, contando que o devedor, se casado, não agisse com fraude ou dolo em prejuízo da mulher, isto é, alienando os imóveis para que ficassem sujeitos à venda dos bens de raiz. Se o devedor procedesse com dolo ou fraude, subtraindo bens à

⁶ A evolução, nas suas linhas gerais, é conhecida e exposta pelos romanistas. É importante consultar L. Cabral de Moncada, *Elementos de História do Direito Romano*, Coimbra, 1923, vol. I, pp. 328 e seguintes, e Sebastião Cruz, *Da “solutio”, I. Épocas Arcaica e Clássica*, Coimbra, 1962, pp. 17 e seguintes

execução, seria preso, ainda que tivesse por onde pagar a dívida, e assim permaneceria até completa satisfação do credor, salvo consentindo este em que o soltassem⁷.

Somente num preceito de carta de Lei de 20 de junho de 1774 parágrafo 19, pouco depois interpretado em assento da Casa da Suplicação, se aboliu a prisão por dívida, doravante apenas admitida nalguns poucos casos, como simples meio de compelir o devedor ao cumprimento, mesmo nesses estreitos limites e com nova face, o instituto ia encerrando a sua carreira. É que a tutela de direitos fundamentais reclamava, entretanto, que se suprimissem figuras de prisão destinadas não propriamente a punir, mas a coagir ao cumprimento de obrigações.

Observa-se, pois, que a orientação clássica, de fundo romanístico, desenvolveu a perspectiva da obrigação que se esgota no dever de prestar e no correlato direito de exigir ou pretender a prestação.

Todavia, a doutrina moderna, sobretudo por mérito de autores alemães, evidenciou a estreiteza de tal ponto de vista e a necessidade de superá-lo. Deste modo, numa compreensão globalizante da situação jurídica creditícia, aponta-se ao lado dos deveres de prestação que, em caso de inadimplemento, não incide sobre a pessoa do obrigado mas exclusivamente sobre os seus bens.

3. DO INADIMPLENTO

3.1. Definição

Para Maria Helena Diniz⁸, o inadimplemento da obrigação consiste na falta da prestação devida ou no descumprimento, voluntário ou involuntário, do dever jurídico por parte do devedor, devendo-se ainda, acrescentar, que o inadimplemento pode se dar pelo não recebimento da obrigação, diante da injusta recusa do credor, insequendo, dessa feita, ação de consignação de pagamento, com o intuito de liberar o devedor.

Nessa mesma direção é o entendimento de Orlando Gomes⁹ quando afirma que *“verifica-se o inadimplemento no sentido estreito do vocábulo, quando o devedor não cumpre a obrigação, voluntária, ou involuntariamente”*.

⁷ Lei de 24 de agosto de 1282. *Livro das Leis e Posturas*, Lisboa, 1971, p. 182.

⁸ DINIZ, Maria Helena, *Teoria Geral das Obrigações*, p. 296

⁹ Gomes, Orlando, *Obrigações*, p. 153.

Acrescenta, ainda, que pode o inadimplemento resultar de fato imputável ao devedor ou evento estranho à sua vontade, que determina a impossibilidade de cumprir. Sendo que, naquele, há inexecução culposa. Tomada a palavra culpa no sentido de violação de um dever jurídico, não pode haver dúvida quanto ao caráter culposo de todo inadimplemento voluntário. Sempre que o devedor deixa de cumprir a obrigação sem a dirimente do *caso fortuito* ou de *força maior* configura-se procedimento culposo. Como, entretanto, o devedor inadimplente responde por perdas e danos, a doutrina tradicional funda sua *responsabilidade* no comportamento que tenha, referindo-se ao tipo abstrato do *hom pai de família*, eis que deve conduzir-se com diligência *normal*.

Contra essa orientação levantam-se modernos civilistas, para os quais o devedor está adstrito a ressarcir o dano pelo exclusivo fato objetivo do *inadimplemento ou da mora*.

O Código Civil Alemão parágrafo 241 assinala, de modo expresso que o credor tem o direito de exigir do devedor a prestação devida. O Código Civil Italiano de 1865, artigo 1218 afirma que o devedor está obrigado a cumprir a obrigação que contraiu.

O nosso código civil, ao consignar o princípio, segundo o qual o não cumprimento da obrigação dá ao credor o direito de exigir perdas e danos (art. 1056) não exclui, nem poderia excluir o direito que lhe assiste de exigir, antes de tudo que a obrigação se cumpra tal como se convencionou, podendo-se valer, inclusive, da notificação, nos casos de *mora ex persona* (art. 960 CC).

Pacifici Mazzoni¹⁰ acentua muito bem que as obrigações produzem efeitos diretos e indiretos. É efeito direto o cumprimento: efeito necessário e principal. São efeitos indiretos, os direitos que a lei concede ao credor, de modo a aparelhá-lo para obter a execução precisa e exata da obrigação e na sua falta, o ressarcimento dos danos.

4. DO INADIMPLEMENTO ABSOLUTO E RELATIVO

O nosso Código Civil, art. 1056, ao prescrever que, “*não cumprindo*

¹⁰ Pacifici Mazzoni, *Istituzioni di Diritto Civile Italiano*, V. IV n° 99, “*apud*” Teixeira de Freitas.

a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde ao devedor por perdas e danos”, está admitindo dois modos de inadimplemento:

a) **O absoluto:** se a obrigação não foi cumprida nem poderá sê-la, e o credor não mais terá possibilidade de receber aquilo a que o devedor se obrigou, como, por exemplo, no caso de ter havido perecimento do objeto devido por culpa deste.

b) **O relativo:** se a obrigação não foi cumprida no tempo, lugar e forma devidos, porém poderá sê-la, com proveito para o credor, hipótese em que se terá a mora.¹¹

Neste mesmo diapasão é o ensinamento de Agostinho Alvim¹², quando afirma que o inadimplemento por parte do devedor, pode ser absoluto ou, traduzir-se em simples mora: inadimplemento absoluto e inadimplemento – mora.

Já Washington de Barros Monteiro¹³ manifesta-se a respeito do artigo 1056 do Código Civil, entendendo que há duas situações diferentes previstas nesse dispositivo legal: *a) o devedor não cumpre a obrigação; b) o devedor deixa de cumpri-los no tempo devido. Em ambas a sanção é a mesma, o devedor responde por perdas e danos, cujo pagamento se destina a recompor a situação patrimonial do credor.*

5. DA MORA

5.1. Conceito

O Código Civil, no artigo 955, explicita a noção de mora, ao dispor: “*Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma convenionados*”. Portanto, a mora vem a ser, segundo R. Limongi França¹⁴, não só a inexecução culposa da obrigação mas também a injusta recusa de recebê-la no tempo, no lugar e na forma devidos.

Silvio Rodrigues¹⁵ afirma que “ter-se-á mora quando a obrigação não

¹¹ Diniz, Maria Helena, *Teoria Geral Das Obrigações*, p. 297.

¹² Alvim, Agostinho, *Da Inexecução das Obrigações*, p. 12.

¹³ Monteiro, Washington de Barros, *Direito das Obrigações*, p. 364.

¹⁴ França, R. Limongi, *Mora* in “*Enciclopédia Saraiva do Direito*”, v. 53 p. 240.

¹⁵ Rodrigues, Silvio, “*Direito Civil*”, vol. 2, pp.318 – 319.

for cumprida no tempo, no lugar e no modo devidos, podendo sê-lo proveitosamente para o credor.

Mora é o não pagamento culposo, bem como a recusa de receber no tempo, lugar e forma devidos¹⁶.

Constata-se por esses conceitos que tanto devedor como credor poderão incorrer em mora, desde que não tenha ocorrido fato inimputável, isto é, caso fortuito ou força maior, impediendo do adimplemento da relação obrigacional.

Portanto, configurar-se-á a *mora do devedor, ou mora solvendi ou debitoris* quando esta não cumprir, por culpa sua, a prestação devida na forma, tempo e lugar estipulados (RT, 478: 149). Dois são, portanto, seus elementos: o *objetivo*, não realização do pagamento no tempo, local e modo convenionados e o *subjetivo*, inexecução culposa por parte do devedor.

Já a *mora do credor ou mora accipiendi* é, segundo R. Limongi França¹⁷, a injusta recusa de aceitar o adimplemento da obrigação no tempo, lugar e forma devidos (RT, 150: 243, 484: 214, 495: 218)

Constatando-se, pois, que em regra, o devedor deverá pagar no momento certo, no lugar e na forma convenionados, e ao credor cabe receber oportunamente a prestação devida no local e na forma estipulados, pois o descumprimento da obrigação induz a mora de uns ou de outro. Aquele que tiver de suportar as suas conseqüências deverá provar a ocorrência do evento hábil e criar a escusativa¹⁸.

Explica Windscheid: “Se o devedor deixou transcorrer o tempo no qual era obrigado efetuar a prestação, sem efetuá-la, está em mora. Todavia, no sentido técnico-jurídico da palavra se diz em mora somente o devedor cuja mora pode ser atribuída à culpa”¹⁹.

¹⁶ Alvim, Agostinho, “Da Inexecução das Obrigações”, p. 16.

¹⁷ França, R. Limongi, *Mora*, p. 241.

¹⁸ Pereira, Caio Mário Silva, *Instituições de Direito Civil*, p. 267.

¹⁹ Windscheid, “*Diritto delle Pandette*”, v. II parágrafo 281, in Agostinho Alvim, *Op. Citada* p. 17.

6. JUROS ABUSIVOS

Feita essa rápida análise, referente a inexecução das obrigações e suas conseqüências, resta-nos abordar a evolução de juros no direito brasileiro, no que diz respeito ao limite de sua cobrança nos empréstimos em dinheiro, no campo de ação do sistema financeiro nacional, com vistas a apreciação de seu ajuste à norma do artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, e ainda, a atitude de parte do judiciário, que opta pela aplicabilidade de juros, seguindo o critério adotado pelas instituições financeiras.

A taxa anual de juros foi inicialmente limitada pelo Código Civil de 1916, em seu artigo 1062, em seis por cento ao ano, isto na hipótese de inexistir convenção dispondo de modo adverso, ao abrigo da autonomia de vontade das partes quanto à fixação, por cláusula expressa de outra e diferenciada taxa de juros, na forma autorizada no artigo 1262 (CC).

O Decreto 22.626 , de 7 de abril de 1933 veio para ratificar a não permissão da exorbitância dos juros estipuláveis nos contratos privados, proibindo a contratação de remuneração de capital em patamar superior ao dobro da taxa legal, ou seja, além do limite de 12 % ao ano.

No entanto, com a edição da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que organizou o chamado *Sistema Financeiro Nacional* e conferiu competência normativa ao *Conselho Monetário Nacional*, os juros passaram a ser fixados além do limite de 12% ao ano, isto com exclusividade para os estabelecimentos bancários e instituições de crédito.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, tentou-se a normatização dos juros, com a instituição do Artigo 192, parágrafo 3º. Entretanto, em seguida de sua promulgação, o então Presidente da República José Sarney aprovou parecer do Consultor – Geral da República, Saulo Ramos, concluindo no sentido de não ser auto – aplicável o preceito inscrito no referido artigo, por entender que tal dispositivo estaria a depender da edição de norma regulamentadora.

Houve, vários pronunciamentos contrários, dentre eles o do Ministro Paulo Brossard²⁰ quando afirmou que “*a usura encontrou seu paraíso no Brasil*,

²⁰ Recurso Extraordinário n.º 164 . 521 - RS

e foi exatamente isso que os constituintes quiseram enfrentar quando aprovaram a limitação dos juros reais em 12%” argumentou ele, tentando convencer os demais Ministros a aderir à tese da auto – aplicabilidade.

Entretanto, até hoje não há lei complementar, apenas o que se observa é a *mora legislatoris* que já assume foros de contumácia, na certeza de que há mais de nove anos, e já por três legislaturas, o Congresso Nacional persiste em procrastinar a edição da lei complementar, em que pese já haver sido exortado a tanto por sucessivos oficiamentos do Supremo Tribunal Federal, a partir de mandados de injunção acolhidos para efeito dessa restrita e acanhada finalidade.

E o pior, tem entendido a nossa Magna Corte não ser cabível a determinação de prazo para o suprimento da mora legislativa, tampouco a imposição de preceito cominatório para o caso de persistir a inércia do Congresso Nacional, o que vem, tornando cada vez mais distante tal regulamentação.

Ressalte-se, pois que oportuno, desde a interrupção do ciclo democrático com o golpe militar de 1964, a política econômica dos governos autoritários que se seguiram, associada aos interesses do capitalismo financeiro nacional e internacional, concedeu aos bancos e às instituições financeiras o monopólio da usura em nosso País, privilegiando indecorosamente o capital especulativo em detrimento do setor industrial e produtivo da economia, tudo com as seqüelas da mais perversa nocividade social.

É o que assevera Carlos Roberto Siqueira²¹, “*enquanto persistir a orgia dos juros astronômicos e a chamada ciranda financeira, que enriquece poucos, degenera em pernicioso especulação, penaliza o capital produtivo, amplia os índices de inadimplência, multiplica os casos de falência e de concordata de empresas brasileiras, aumenta os níveis de desemprego e, de um modo geral, empobrece o conjunto da nação e esvaziam-se esses princípios constitucionais vetores da democratização da economia nacional.*”

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, decidiu que o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da lei

²¹ Castro, Carlos Roberto Siqueira, *Mandado de Injunção...* in Revista da Faculdade de Direito da UERJ.

Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo, autorizando, portanto, o monopólio da usura pela classe dos banqueiros em nosso País. E a grande maioria dos juízes, para não verem suas decisões reformadas mantém tal entendimento.

Entretanto, já existe uma consciência social falando mais forte, o que se pode constatar pelas decisões que vem ocorrendo no Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, quando se manifesta nos seguintes termos:

“Não é desconhecida a posição do STF, mas esta Câmara, com respeito, vem divergindo, por entender absolutamente clara a norma contida na Lei Maior, que nenhuma lei complementar poderá melhor explicar, ou contrariar. A EC 3 referida no apelo, não impede o juiz de decidir contrariamente, o que se tornaria ofensa aos princípios de independência de cada julgador. Além do mais, a emenda trata de ações de constitucionalidade de leis, o que muito difere da inconstitucionalidade de um ato normativo de órgão de administração financeira. No julgamento da Adin. N.º 4-7, houveram quatro notáveis votos divergentes, o que não torna pacífica a questão, podendo voltar a ser suscitada brevemente, já que tarda muito a lei complementar, passados já 9 anos da entrada em vigência da Carta. A sociedade brasileira premida pela usura, sem exemplos alhures, certamente cobrará posição do Judiciário, ante a flagrante inércia do Legislativo.”

É preciso pois, acreditar na Justiça e crer que o Direito caminha de mãos dadas com a sociedade, sempre buscando a pacificação social e tentando encontrar soluções para os abusos cometidos!!!

7. CONCLUSÃO

As obrigações foram feitas com o intuito de serem cumpridas, no entanto na maioria das vezes, o inadimplemento ocorre por falha do próprio sistema estrutural, pois admitir que sejam utilizadas as elevadas taxas que as instituições financeiras estão fazendo incidir sobre os contratos de financiamento, além de ilegal e anulável, é servir de conduta geradora de ilícito, perfeitamente reparável e com fundamento no art. 1531 do Código

Civil de Defesa do Consumidor (arts. 39 e 51), pois as empresas, tem uma função social a cumprir, aliada à produção e seus consectários de projeção na sociedade.

Não é demais recordar que os bancos e as instituições financeiras obtiveram o monopólio da usura em nosso País, passando a explorar, com a cumplicidade governamental, a agiotagem consentida e privilegiada. O resultado dessa política perversa e anti – social todos conhecem: o capital especulativo e inflacionário implantou no país um verdadeiro caos social, prevalecendo cada vez mais a fome e o desemprego, causando a quebra da atividade produtiva.

Urge que o Poder Legislativo elabore a Lei Complementar, o mais urgente possível, para regular definitivamente a aplicação de juros, estabelecido pela nossa Lei Maior, para que verdadeiramente ela se cumpra!

8. BIBLIOGRAFIA

- ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências*. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 1980.
- ANTUNES VARELA. *Direito das Obrigações*. V.4., 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- BEVILÁQUIA, Clóvis. *Direito das Obrigações*. V.4., 9ª ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955.
- CARVALHO DE MENDONÇA. *Doutrina e Prática das Obrigações*. V. I., 4ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.
- CARVALHO SANTOS, J.M. de. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. 6ª ed., São Paulo – Rio: Freitas Bastos, 1955.
- COSTA, Mário de Almeida. *Direito das Obrigações*. 6ª ed., Coimbra: Almedina, 1994.
- DINIZ, Maria Helena. *Teoria Geral das Obrigações*. VII, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- DOWER, Nelson G. Bassil. *Curso Moderno de Direito Civil*. VII., São Paulo: Nelpa, 1996.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. 11ª ed., ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- LIMONGI FRANÇA. *Manual de Direito Civil*. V. III., São Paulo: Revistas dos tribunais, 1995)
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 2ª ed., T.2., Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.
- MONTeiro, Washington de Barros. *Direito das Obrigações*. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 1968.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. VII, 3ª ed., São apulo: Max Limonad, 1968.
- ROTONDI, Mário. *Instituzioni di ditto privato*. 5ª ed., Milão: Ambrosiana, 1945.
- SERPA LOPES. *Curso de Direito Civil*. V. II., 4ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1966.